



**Gabinete do Prefeito**  
**Prefeitura Municipal de Muniz Freire**  
**Estado do Espírito Santo**

**OF/PMMF/GP/Nº 480/2023**

Muniz Freire/ES, 21 de agosto de 2023.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Nos termos do art. 45, § 1º da Lei Orgânica Municipal c/c art. 208, § 1º do Regimento Interno da Câmara Municipal, encaminhamos a V. Ex<sup>a</sup>., em anexo, Mensagem nº 039/2023 contendo as Razões do Veto Total ao Autógrafo de Lei nº 032/2023, bem como o Veto ao referido Autógrafo.

Sem outro particular para o momento, apresentamos na oportunidade nossas considerações e cordiais saudações.

Atenciosamente,

  
**GESI ANTONIO DA SILVA JUNIOR**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

**PROTOCOLO**

Nº: 000612 / 2023

DATA: 22 / 08 / 23

HORÁRIO: 14 : 32 H

ASSINATURA: 

IDENTIFICAÇÃO

FLAVIANE L. CARVALHO DA FONSECA

ASSESORA DE AQUISIÇÕES

**AO:**

**PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MUNIZ FREIRE - ES**

**EXMO. SR. JOSÉ MARIA BERGAMINI**





## PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNIZ FREIRE – ES

---

**MENSAGEM Nº 039/2023**

Muniz Freire/ES, 18 de agosto de 2023.

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 45, § 1º, da Lei Orgânica do Município de Muniz Freire, vimos por meio deste comunicar a Vossa Excelência as razões de Veto Total ao Autógrafo de Lei nº 032/2023, que **“INSTITUI O ATENDIMENTO PRIORITÁRIO AOS USUÁRIOS PORTADORES DE TRANSTORNO DE ESPECTRO AUTISTA (TEA), EM TODOS OS SERVIÇOS DE SAÚDE PÚBLICOS OU PRIVADOS NO MUNICÍPIO DE MUNIZ FREIRE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

As **RAZÕES DE VETO TOTAL** são:

Acusamos o recebimento do Autógrafo de Lei nº 032/2023, que “INSTITUI O ATENDIMENTO PRIORITÁRIO AOS USUÁRIOS PORTADORES DE TRANSTORNO DE ESPECTRO AUTISTA (TEA), EM TODOS OS SERVIÇOS DE SAÚDE PÚBLICOS OU PRIVADOS NO MUNICÍPIO DE MUNIZ FREIRE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Na análise ao presente Autógrafo, em que pese a boa intenção do legislador, conclui-se que existe impedimento legal para a sua sanção, tendo em vista que derivou de iniciativa parlamentar, ao imiscuir-se na organização administrativa e atribuições de órgãos da administração pública municipal, violando o princípio constitucional da separação dos poderes.





## PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNIZ FREIRE – ES

---

Em sendo assim, o Poder Legislativo, por iniciativa de parlamentar, ao atribuir competência a órgãos da administração pública, criando dessa forma a necessidade de reestruturação de serviços públicos, opõe óbice à organização administrativa dos órgãos da administração pública municipal, uma vez que desconsiderou o disposto no art. 44, incisos VI, da Lei Orgânica do Município (em simetria com o art. 61, §1º, II, “b” da Constituição Federal e com os art. 63, III, da Constituição Estadual).

Nesse sentido, Hely Lopes Meirelles, com propriedade, afirma (1996, p. 430):

*“ (...) Leis de iniciativa da Câmara, ou, mais propriamente, de seus vereadores, são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, § 1º, e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como chefe do Executivo local, os projetos de lei que disponham sobre as matérias elencadas no at. 44 da Lei Orgânica Municipal, os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental.”*

Com efeito, na estrutura federativa brasileira, Estados e Municípios não dispõem de autonomia ilimitada para se organizarem. Impõe-se a eles, por simetria, observarem os princípios e regras gerais de pré-organização definidas na Constituição Estadual (parâmetro de constitucionalidade imediato para os Municípios) e na Constituição Federal (parâmetro de constitucionalidade imediato para os Estados).





## PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNIZ FREIRE – ES

---

Nesse sentido, sobreleva-se como sendo regra de observância obrigatória pelos Estados e Municípios em suas leis fundamentais (Constituição Federal e Lei Orgânica do Município, respectivamente) àquelas relativas ao processo legislativo, especialmente as que dizem respeito à iniciativa reservada. O E. STF, inclusive, possui jurisprudência consolidada a este respeito, senão vejamos:

*“(...) por tratar-se de evidente matéria de organização administrativa, a iniciativa do processo legislativo está reservada ao chefe do Poder Executivo local. Os Estados-membros e o Distrito Federal devem obediência às regras de iniciativa legislativa reservada, fixadas constitucionalmente, sob pena de violação do modelo de harmônica tripartição de poderes, consagrado pelo constituinte originário. (...) [ADI 1.182, rel. min. Eros Grau, j. 24-11-2005, P, DJ de 10-3-2006. = RE 508.827 AgR, rel. min. Cármen Lúcia, j. 25-9-2012, 2ª T, DJE de 19-10-2012]”*

*“(...) é indispensável a iniciativa do chefe do Poder Executivo (mediante projeto de lei ou mesmo, após a EC 32/2001, por meio de decreto) na elaboração de normas que de alguma forma remodelem as atribuições de órgão pertencente à estrutura administrativa de determinada unidade da Federação. (...) [ADI 3.254, rel. min. Ellen Gracie, j. 16-11-2005, P, DJ de 2-12-2005.] = AI 643.926 ED, rel. min. Dias Toffoli, j. 13-3-2012, 1ª T, DJE de 12-4-2012.*

A Lei Orgânica do nosso Município, em simetria ao que dispõe a Constituição do Estado do Espírito Santo e a Constituição Federal de 1988, dispõe em seu art. 44, as matérias cuja competência legislativa é exclusiva do Chefe do Poder Executivo Municipal, a saber:





## PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNIZ FREIRE – ES

---

*I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e indireta do Poder Executivo Municipal e a alteração de suas remunerações;*

*II - servidores públicos do Poder Executivo Municipal, seu regime jurídico, o provimento de seus cargos, sua estabilidade e a sua aposentadoria;*

*III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública;*

*IV - matéria orçamentária e a que autoriza a abertura de créditos ou concede auxílios, prêmios e subvenções;*

*V - criação da Guarda Municipal e a fixação ou modificações de seus efetivos;*

*VI - organização administrativa do Poder Executivo e os serviços públicos;*

*VII - organização da Defensoria Pública e da Defensoria Municipal;*

*VIII - condecorações e distinções honoríficas de sua competência;*

*IX - plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento, nos prazos fixados nesta Lei Orgânica;*

*X - acordos, convênios, consórcios ou contratos com entidades públicas ou privadas, que resultem ou não obrigações para o Município ou encargos ao seu patrimônio, estabelecidos ou não na lei orçamentária.*

*Parágrafo Único - Não será admitido aumento de despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal.*

Quaisquer atos de imissão do Poder Legislativo sobre tal matéria contaminará o ato normativo de nulidade, por vício de inconstitucionalidade formal. Calha trazer à tona, nesse contexto, as





## PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNIZ FREIRE – ES

---

sempre atuais lições de Hely Lopes Meirelles (1993, p. 438/439).

Notemos:

*"A atribuição típica e predominante da Câmara é a "normativa", isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes, no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. Não executa obras e serviços públicos; dispõe, unicamente, sobre a sua execução. Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura; edita, tão-somente, preceitos para sua organização e direção. Não arrecada nem aplica as rendas locais; apenas institui ou altera tributos e autoriza sua arrecadação e aplicação. Não governa o Município; mas regula e controla a atuação governamental do Executivo, personalizado no Prefeito. Eis aí a distinção marcante entre missão "normativa" da Câmara e a função "executiva" do Prefeito; o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório, genérico e abstrato; o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração.*

*(...) A interferência de um Poder no outro é ilegítima, por atentatória da separação institucional de suas funções (CF, art. 2º).*

*(...) Daí não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem provisões administrativas especiais manifestadas em ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental. "*





## PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNIZ FREIRE – ES

---

Verifica-se que o Poder Legislativo Municipal está, no caso concreto, determinando ao Poder Executivo o formato de atendimento a ser prestado em seus serviços de saúde, o que interfere na área de atuação exclusiva do chefe do Poder Executivo e, dessa forma, violando o princípio da harmonia e independência entre os referidos Poderes, previsto no artigo 17 da Constituição do Estado do Espírito Santo.

*“Art. 17 - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.*

*Parágrafo único - É vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições de sua competência exclusiva. Quem for investido na função de um deles não poderá exercer a de outro, salvo as exceções previstas nesta Constituição.”*

Ademais, tal previsão consta expressamente em nossa Carta Magna constando em seu art. 2º que “são Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário”.

Ao instituir o atendimento prioritário aos usuários portadores de transtorno de espectro autista, no qual o Poder Executivo estará cercado de obrigações e deveres, está o legislador municipal exercendo atividade tipicamente administrativa a qual deve, por isso, ser operacionalizada somente pelo Executivo. Está o Poder Legislativo, portanto, criando um dever, determinando uma obrigação a outro Poder, no caso o Executivo, sem amparo em dispositivo constitucional, motivo pelo qual, reitera-se, está desvirtuando o princípio constitucional da independência e separação dos poderes, anteriormente mencionado.





## PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNIZ FREIRE – ES

---

Medidas como essa, contudo, podem ser indicadas pelo Poder Legislativo ao Executivo, ou seja, a título de colaboração, por entender que em determinado ato reside interesse público.

No Projeto de Lei em questão, a referida inconstitucionalidade, como já explicitado, repousa no vício de iniciativa, por interferir na estrutura, organização e funcionamento da Administração Pública do Município, tornando inviável que seja sancionado pelo Poder Executivo, pois deixa de observar a legislação vigente, bem como fere princípios importantes da administração pública.

Tal determinação, que culmina em obrigação ao Poder Executivo, envolveria a disponibilização de diversos serviços para a execução da prioridade prevista no texto do Autógrafo de Lei em análise. O Autógrafo de Lei em questão exige, prontamente, do Poder Executivo, uma reorganização administrativa para a sua aplicação.

Assim, entendemos que o Autógrafo de Lei n. ° 032/2023 deve ser vetado totalmente, em atendimento aos dispositivos legais supramencionados.

Atenciosamente,

  
**GESI ANTONIO DA SILVA JUNIOR**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

**AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA  
MUNICIPAL DE MUNIZ FREIRE  
SR. JOSÉ MARIA BERGAMINI**







## PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNIZ FREIRE - ES

### VETO TOTAL AO AUTÓGRAFO DE LEI Nº 032/2023

CERTIFICO QUE FIZ PUBLICAR NO MURAL

EM 18/08/2023

Gabinete de Prefeito

TATIANA AGUILAR SATLER

CHEFE DE GABINETE SUBSTITUIÇÃO

Decreto nº 10.124/2023

**“INSTITUI O ATENDIMENTO PRIORITÁRIO AOS USUÁRIOS PORTADORES DE TRANSTORNO DE ESPECTRO AUTISTA (TEA), EM TODOS OS SERVIÇOS DE SAÚDE PÚBLICOS OU PRIVADOS NO MUNICÍPIO DE MUNIZ FREIRE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

O Prefeito Municipal de Muniz Freire – Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas em lei faz saber que o Plenário da Câmara Municipal de Muniz Freire/ES aprovou e ele VETA o seguinte

### AUTÓGRAFO DE LEI

**Art. 1º.** Fica garantido aos usuários portadores de Transtorno de Espectro Autista (TEA), atendimento prioritário em todos os serviços de saúde públicos ou privados do Município de Muniz Freire.

**Art. 2º.** A identificação visual deverá ser feita na triagem de atendimento, devendo os usuários portadores do Transtorno do Espectro Autista – TEA ser identificados com pulseiras na cor azul em hospitais, rede de atenção primária à saúde e em estabelecimentos similares da rede pública e particular de saúde do Município de Muniz Freire.

**§1º.** Nos estabelecimentos referenciados no caput e que possuem a metodologia de agendamento prévio, a prioridade deverá ser garantida no agendamento preferencial de consultas e exames aos usuários portadores do Transtorno do Espectro Autista – TEA, além do uso da pulseira de identificação visual na cor azul.



Autenticar documento em <http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade> com o identificador 31003400390037003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNIZ FREIRE - ES

**Art.3º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Muniz Freire/ES, 18 de agosto de 2023.

  
**GESI ANTONIO DA SILVA JUNIOR**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

